



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009522-86.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelação nº 1009522-86.2023.8.26.0597 – 3ª Vara Cível de Sertãozinho

Voto nº 31.173

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, deixou de disponibilizar as peças danificadas para análise quer na via administrada quer em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, da Resolução nº 1000. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 232/234 julgou improcedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelho segurado pela autora em razão de oscilação na rede elétrica; considerou o MM. Juiz, para tanto, não demonstrado o nexo de causalidade necessário ao direito de regresso, ponderando a insuficiência dos laudos

juntados pela autora. Em função disso, entendeu inexistir reponsabilidade civil da concessionária-ré.

Apela a autora (fls. 237/278), insistindo, em síntese, na responsabilidade civil objetiva da concessionária, por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Aduz, em tal sentido, estar comprovado o nexo de causalidade, também por meio dos documentos apresentados com a petição inicial, produzidos, segundo alega, por empresas idôneas e imparciais, nesse sentido aduzindo a desnecessidade de perícia técnica. Repisa, ato contínuo, a força probante probatória dos laudos apresentados, argumentando, ademais, não caracterizada qualquer excludente de responsabilidade, bem assim ser aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus probatório. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 284/309).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Embora a vigente Resolução ANEEL nº 1.000/2021, diversamente do que fazia a revogada Resolução nº 414/2010, do mesmo órgão, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito: *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”*

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas.”

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos apregoados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se

às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, embora tenha havido, da parte da seguradora, provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e solicitação de ressarcimento, não há informação sobre a disponibilização dos equipamentos, peças, ou da unidade consumidora, para exame.

Por outro lado, como antes mencionado, a autora acaba por admitir a falta de preservação dos equipamentos alegadamente danificados de forma irremediável, o que tem por efeito a quebra do nexo de causalidade, pelo descumprimento do art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Em tais condições, não apenas não fez prova suficiente, a autora, do dano acenado, como, além disso, inviabilizou a prova que incumbiria à concessionária, nesse último caso com efeito equivalente ao da quebra do nexo de causalidade.

Não faz jus, por conta disso, ao ressarcimento pretendido, pelo que de rigor a confirmação da r. sentença de improcedência. Ficam, em função desse desfecho, elevados os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 17%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dezessete por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator